

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM ESTUDO SOBRE A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DOS CRIMES DE ÓDIO

RESTORATIVE JUSTICE: A STUDY ON THE RESOLUTION OF CONFLICTS ARISING FROM HATE CRIMES

Cinthia Maria Teixeira Barbosa Calmon Kimmel¹

Cora Azevedo dos Santos²

Laíne Reis dos Santos Araujo³

RESUMO

O presente artigo dispõe acerca da aplicação da Justiça Restaurativa nas contendas envolvendo os crimes de ódio, enfatizando sua relevância em contextos sociais cada vez mais polarizados. O cerne da pesquisa consiste em analisar como a Justiça Restaurativa propõe soluções que promovam a reparação dos danos causados às vítimas, mitigando o ressentimento e a animosidade, promovendo um espaço seguro para o diálogo e incentivando a responsabilização dos ofensores de uma maneira que se afasta do modelo punitivo tradicional, meramente retributivo. Em prol disto, utilizou-se a revisão de literatura de natureza bibliográfica exploratória e qualitativa, que ratificam a importância do implemento da Justiça Restaurativa nos sistemas do judiciário brasileiro, pois ela não apenas oportuniza a restauração do tecido social, promovendo um ambiente propício à transformação das relações afetadas pelo ódio, como também contribui para a construção de comunidades mais coesas e resilientes, ensejando uma cultura de paz e respeito mútuo.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Crimes de Ódio. Consensualidade.

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: cinthiacalmonkimmel@gmail.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: corazevedo@hotmail.com

³ Docente Orientador da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Salvador-BA. Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras Correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br.

ABSTRACT

The present article discusses the application of Restorative Justice in disputes involving hate crimes, emphasizing its relevance in increasingly polarized social contexts. The core of the research consists of analyzing how Restorative Justice proposes solutions that promote the repair of damages caused to victims, mitigating resentment and animosity, fostering a safe space for dialogue, and encouraging the accountability of offenders in a way that diverges from the traditional punitive, merely retributive model. To this end, an exploratory and qualitative bibliographic literature review was conducted, reinforcing the importance of implementing Restorative Justice in the Brazilian judicial system, as it not only facilitates the restoration of social fabric, promoting an environment conducive to the transformation of relationships affected by hate but also contributes to the construction of more cohesive and resilient communities, fostering a culture of peace and mutual respect.

KEYWORDS: Restorative Justice. Hate Crimes. Consensuality.

1. INTRODUÇÃO

No presente estudo escrutinamos a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa, como mecanismo alternativo ou complementar, em contendas concernentes aos conflitos derivados dos crimes de ódio e, para tanto, utilizamos o método de pesquisa exploratória, objetivando através de análises a documentos legais, organizações internacionais, políticas públicas vigentes, bem como análise de práticas já adotadas no Brasil, a visão de estudiosos sobre o assunto, estabelecer hipóteses para o problema.

O interesse pelo tema justifica-se pelo anseio em se averiguar a efetividade da aplicabilidade da Justiça Restaurativa e suas práticas, em uma sociedade onde vigora o sistema penal retributivo, enraizado pelo caráter sancionador de viés punitivista que, teoricamente, incute na vítima a ilusória sensação de “justiça”. Neste contexto, seria a Justiça restaurativa a solução para os conflitos nos crimes de ódio? Na seara acadêmica, o projeto estimulará o debate sobre a aplicação da justiça restaurativa, ainda pouco debatida no ordenamento jurídico brasileiro, em contextos específicos de crimes de ódio, um tema pouco explorado, uma vez que encontra diversos entraves à sua implementação, e que as penas aplicadas a esses crimes não suprem o dano vivenciado pela vítima, podendo, inclusive, servir como base para a formulação de políticas públicas que incorporem a Justiça Restaurativa

como uma ferramenta de resolução de conflitos específicos a crimes de ódio e para promoção de uma sociedade mais justa e reconciliadora.

Justifica-se esta pesquisa na medida em que analisamos que atos de intolerância, discriminação e violência, ensejados pelo preconceito contra uma etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual e de gênero ou quaisquer outras características pessoais que tenham como motivação a repulsa contra determinado grupo, podem ser definidos como crimes de ódio, os quais geram medo e insegurança, ameaçando à convivência pacífica e à dignidade humana.

A relevância social do tema surge em face da falibilidade do sistema penal- processual brasileiro de viés punitivista, o qual, através do processo penal tradicional, não alcança restaurar o dano material, moral, psicológico, sofrido pela vítima de crimes de ódio, se importando, primordialmente em punir, sancionar, reprimir o inculpado. A Justiça Restaurativa, deste modo, impelida por elementos vitimológicos, lança um olhar humanizado para a vítima, enxergando-a como parte na seara penal, titular de direitos e deveres, podendo optar pela mediação, ou não.

Os capítulos desenvolvidos foram com suporte no tema “A Justiça Restaurativa como mecanismo à resolução dos conflitos decorrentes dos crimes de ódio” e busca-se incutir no leitor uma reflexão acerca da justiça penal formal (punitivista) e as suas falhas, despertando para a necessidade de aplicar a mediação na seara penal, através do procedimento restaurativo, concedendo protagonismo não somente à vítima, que deixa de ser tratada como mero elemento de prova, mas também aos ofensores e à comunidade a qual pertence, tudo através do diálogo. Desta forma, aportando um enfoque mais humanizado, a Justiça Restaurativa almeja a reparação do dano, focando nas partes envolvidas e suas necessidades e no reestabelecimento das relações interpessoais, envolvendo a todos: vítima, ofensor e sociedade.

No primeiro momento, o estudo procederá uma explanação acerca dos direitos humanos, do princípio da dignidade da pessoa humana e como a disseminação do ódio pode interferir no papel do Estado na proteção dos bens jurídicos tutelados, implicando dificuldades para que este assegure os direitos fundamentais da pessoa humana. Para tanto, serão analisados

documentos legais, tratados internacionais, políticas públicas, além do arcabouço jurídico relacionado à Justiça Restaurativa e aos crimes de ódio, bem como os impactos psicossociais desses crimes.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Em um primeiro momento realizar-se-á pesquisa bibliográfica exploratória sobre os temas crimes de ódio, sistema penal retributivo, Justiça Restaurativa, seguida de pesquisa documental à legislação e políticas públicas relacionadas aos crimes de ódio e às práticas restaurativas aplicadas pelo Judiciário baiano.

A metodologia de pesquisa aplicada é a qualitativa por ser a mais indicada ao modelo deste trabalho, que se utilizará de natureza descritiva na medida em que intenta explanar como e porque funciona o método da Justiça Restaurativa e sua aplicação voltada aos crimes de ódio.

Ato contínuo, alicerçado por questionamentos, tais como se há na vítima de crime de ódio, a sensação de “justiça” na aplicação de pena afliativa ao ofensor, se a norma secundária é suficiente para restaurar o dano sofrido por esta vítima, ou ainda quais são as suas necessidades pós-crime, passar-se-á uma análise crítica a respeito da justiça retributiva, expondo a (não) participação da vítima, o papel da sociedade, e ainda como a justiça retributiva é instigadora da adversidade, do ataque (Howard Zehr), buscando diferenciá-la da Justiça Restaurativa.

A partir daí o artigo enfocará na Justiça Restaurativa, relacionando as espécies de mediação (Hulsman), os entraves enfrentados para aplicabilidade desse sistema de justiça (Pires), todavia, manifestando a possibilidade de aplicação do sistema restaurativo concomitantemente a um processo criminal, inclusive as aplicações no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando como a Justiça Restaurativa vem, ao longo das últimas décadas, se apresentando como alternativa ao sistema de justiça penal para os crimes de ódio, tratando os anseios não respondidos das vítimas de crimes, incluindo nesse processo de reparação dos danos, os responsáveis por cometer esses crimes, mas com o intuito de reintegrá-los na sociedade sem que isso signifique que não haverá a responsabilização desses criminosos. O cerne da Justiça

Restaurativa é encontrar uma solução diversa da atual que só propicia o encarceramento em massa, o que fica visível na superlotação das penitenciárias no Brasil, que não observa quais são as necessidades reais da vítima, e torna o condenado suscetível à reincidência delitiva, afinal, não há a ressocialização efetiva nos moldes do sistema retributivo.

3. ORIGEM DOS CRIMES DE ÓDIO

Em uma sociedade onde é crescente a incidência de crimes de ódio, marcados por agressões ensejadas pela misoginia, homofobia, transfobia, intolerância religiosa, étnica, racial, dentre tantas outras, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, punitivista, retributivo, engendrado com o fito ilusório de responsabilização e ressocialização do infrator, que, por diversas vezes, perpetua o ciclo de violência e ressentimento. “Será que a prisão coíbe o crime? É discutível se seu aprisionamento desestimulará outros a cometerem crimes similares. Mas ele próprio com certeza não será desestimulado. (ZEHR, 2008, p. 47).”

Álvaro Pires dentro do seu estudo sobre a racionalidade penal moderna, aborda a questão das representações predominantes no campo jurídico, explicando que aquilo que entendemos como punição deve sempre procurar diretamente e intencionalmente a aplicação de um sofrimento ao ofensor (PIRES, 2013).

Os crimes de ódio, tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, são assim intitulados pois o criminoso seleciona sua vítima impelido por um sentimento de repulsa contra um determinado grupo social ao qual ela pertence, ainda que o cometimento do crime seja contra uma só pessoa, tem o propósito de atingir todo o grupo ao qual a vítima está inserida com o intuito maior de manter essas pessoas à margem da sociedade, utilizando-se da violência para potencializar esse separatismo.

Em que pese, nem todos os crimes de ódio estarem tipificados na lei, contra qualquer ação de intolerância existe amparo na Constituição Federal, pois ferem a dignidade da pessoa humana, direito este inviolável para todos

os seres humanos. No tocante à realidade atual, os crimes de ódio se comunicam com um discurso crescente de uma sociedade que crê em uma justiça punitiva e clama por penalizar os criminosos, inclusive, se alçando a condição de “juízes morais” sempre prontos a proferir sentenças condenatórias e é possível ilustrar essa visão com uma citação de Mably: “Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo” (17. G. de Mably, De la législation, Oeuvres complètes, 1789, t. IX, p. 326).

3.1. Historicidade da Justiça Restaurativa no Brasil

Podemos descrever no âmbito legislativo que a iniciação da Justiça Restaurativa no Brasil está expressa na Constituição de 1988 quando no artigo 98, inciso I está descrito que é permitido nas causas cíveis de menor complexidade e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, que os juízes competentes busquem pela conciliação, o que acarretaria a dispensa de uma ação penal pública (BRASIL, 1988).

Seguindo na descrição das leis aplicadas no território nacional, dentro da prerrogativa da Justiça Restaurativa, existe a Lei nº 9.099/1995 criada no intuito de normatizar o procedimento de conciliação assim como nos julgamentos de menor potencial ofensivo, possibilitando aplicar a Justiça Restaurativa; Lei 8.069/1990 nos artigos 112 e 126, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, alterando leis constantes no ECA, também priorizando a aplicação da Justiça Restaurativa.

Na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no artigo 30 está expresso (Brasil, 2006):

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou

verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Fica claro que o artigo da lei preconiza a aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de parte das contendas conflituosas.

O poder judiciário protagoniza a aplicação prática da Justiça Restaurativa no Brasil, não havendo destaque dos poderes Executivos e Legislativos e se explica esse fato aos juízes terem, uma independência de períodos de mandato, não possuírem vínculos com as partes de acusação e defesa, e portando se veem com maior autonomia para buscar novas saídas para os litígios (ROSAS, 2020, p. 183).

O início de projetos pautados na aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil tem registro nos anos 2000 nos Tribunais de Justiça dos estados do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo a partir de uma parceria entre os poderes judiciários dessas localidades e a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (CNJ, 2019, p. 5).

O projeto iniciado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve seguimento e inclusive implementaram um Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa voltado à casos de Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, dando-se prevalência ao uso da Mediação Vítima-Ofensor ao invés dos processos circulares (ROSAS, 2020, p. 191).

O projeto piloto de São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, no final do financiamento do projeto foi encerrado. No ano de 2019 houve um retorno do projeto a partir de uma união entre uma instituição de ensino superior e o Poder Judiciário.

Com referência ao projeto em Porto Alegre, as ações migraram para o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) (ROSAS, 2020, p. 186). Aconteceu uma união da Justiça Restaurativa com o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passando a ser reconhecida enquanto projeto especial desde 2014 (ANDRADE, 2018, p. 187-188).

Na Bahia foi instituído em 2011, pelo Decreto Judiciário nº 247, o

NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), que é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário.

O NUPEMEC abrange o núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que atua no Juizado Especial Criminal, o qual representa um mecanismo de transformação e promoção da paz, planejando, apoiando, executando e avaliando a aplicabilidade de práticas restaurativas na resolução de contendas. O referido órgão promove capacitações para funcionários, voluntários, integrantes da Polícia Civil e Militar, para que se tornem multiplicadores das técnicas restaurativas, para o alcance de resultados, dentre eles: facilitar a conciliação entre as vítimas e os agressores; contribuir para o restabelecimento do equilíbrio emocional das partes envolvidas; solucionar crimes de pequeno potencial ofensivo sem a necessidade de processos judiciais, como no caso dos crimes de ódio.

Descreve a desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, a qual coordena o Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/BA, que as 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais promovem sessões com ofensores e ofendidos previamente à instauração do processo criminal. Relata ainda que “durante essas sessões, nos casos de crimes de pequeno potencial ofensivo, as partes são ouvidas, acompanhados de representantes do Ministério Público, de mediadores, psicólogos, assistentes sociais, quando se busca uma solução, de modo a trazer benefício a todos os envolvidos”. (CONJUR, 2015).

A prática da Justiça Restaurativa tem sido cada vez mais praticada pelo judiciário brasileiro, sob o estímulo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da adoção de técnicas de solução de conflitos que primam pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores.

3.2. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016

A elaboração e promulgação da Resolução nº 225/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um marco normativo que implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, a qual levou em consideração, dentre outras, as recomendações da

Organização das Nações Unidas (ONU) para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”.

A resolução também estabelece que a Presidência do CNJ deve coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional e instituir um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, o qual tem como atribuições promover a implementação da Política Restaurativa, organizar programas de incentivo à Justiça Restaurativa e fazer a interlocução com a Ordem dos Advogados, pois, o principal objetivo desta Resolução é consolidar a identidade e a qualidade da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

A Justiça Restaurativa é um método autocompositivo que busca resolver conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação efetiva de todas as partes envolvidas, ancorada sobre três aspectos principais: a vítima, o ofensor e a comunidade. Para tanto, a Resolução defende a importância de que as práticas restaurativas sejam coordenadas por “facilitadores restaurativos”, capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras, havendo um incentivo à atuação de Servidores dos quadros do Poder Judiciário, especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias.

A Resolução 225/2016 ainda estabelece os princípios que orientam a prática da Justiça Restaurativa, dentre os quais destacam-se os da voluntariedade, da consensualidade, e da confidencialidade. Além da imparcialidade, corresponsabilidade, informalidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, o empoderamento, a celeridade e a urbanidade. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

3.3. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa

Howard Zehr, pioneiro na estruturação da Justiça Restaurativa e sua aplicação prática no sistema judiciário dos EUA, destaca que a Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo e que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação, devem ser assumidas pelo ofensor (2010, p. 06).

Sob o olhar de Hulsman (2018, pg) entendemos como ele explicita sobre o ofensor:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar?" Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? (...) Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. (...) O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a 'ordem social' na qual pretende reintroduzi-lo.

A eficácia da Justiça Restaurativa está atrelada à participação engajada e voluntária dos envolvidos durante o transcorrer do processo, pois os crimes de ódio exigem um olhar mais sensível e uma abordagem delicada, denotando uma preocupação em lidar com empatia com os envolvidos em situações que resultam não apenas em traumas, mas não obstante, profundas vezes acarretam perdas irreparáveis, visto que são questões complexas a serem mitigadas, não excluindo a necessidade de ações complementares para prover melhor apoio.

A Justiça Restaurativa se traduz em uma nova forma de aplicar a justiça, desconstruindo a punição como única maneira de solução para os as

violações de conduta, especialmente no que tange aos crimes de ódio, na medida em que se propõe a restaurar as relações abaladas após os danos causados, se engajando em responsabilizar o perpetrador sem deixar de obter uma retratação, empenhando-se em viabilizar o diálogo entre as partes sem deixar de atuar na responsabilização dos culpados, demonstrando que através da utilização da mediação e da empatia, é possível a restauração das relações entre as partes envolvidas nos conflitos e como a Justiça Restaurativa pode ser uma solução ao caos e superlotação que existe no sistema penitenciário brasileiro. Howard (2008, pg 191), observa que:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Ato de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

3.4. Importância da Justiça Restaurativa como mudança de paradigmas na sociedade

A Justiça Restaurativa emerge em um contexto no qual a sociedade vive uma transformação na concepção filosófica de mundo, deixando-se para trás uma lógica cartesiana, mecanicista para propormos uma visão holística de mundo, no qual, os organismos vivos passam a ser enxergados como um conjunto de relações, sendo nós, seres humanos, apenas uma peça nesta grande engrenagem. Ela se apresenta como um convite para a mudança de paradigmas, abrangendo técnicas de resolução de conflitos dialógicas, inclusivas, que visam a reparação dos danos causados, através da construção de responsabilidades individuais, propondo uma lógica de compreensão pautada na cooperação, sem desconsiderar a corresponsabilidade coletiva no processo, pois diante da má conduta do indivíduo, houve falhas, omissões na vida desta pessoa, por parte do poder público, da sociedade. Zehr (2008, pg 251) conceitua que:

A Justiça Restaurativa, por outro lado, oferece um sistema de

valores inerentemente positivo e relativamente coerente. Ela traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. Semelhante a muitas tradições religiosas e indígenas, a Justiça Restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa.

No âmbito do que a sociedade tem de expectativas e anseios ao esperar a penalização de um criminoso, temos uma descrição de Howard Zehr: “Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram. Somente pela dor terão sido acertadas as contas.” (Zehr, 2008, pg 80).

Na linha dos pensamentos de ZEHR (2008, pg 230) “se a Justiça Restaurativa não é um paradigma, talvez ela possa, ainda assim, servir como teoria sintetizadora. Quem sabe possa ao menos nos fazer pensar cuidadosamente antes de infligir dor a alguém”.

3.5. A Justiça Restaurativa como ferramenta de paz

Considerando que, a maioria dos estudos se concentra em crimes patrimoniais e contra a vida, negligenciando as peculiaridades e a gravidade dos crimes de ódio, faz-se necessária a abordagem para demonstrar que a aplicação de práticas restaurativas, cumuladas ou não, com o processo criminal, corroboram para a reestruturação das relações entre as partes, proporcionando a revalorização da vítima, para que seja recuperada, ou instaurada, a harmonia social, além de possibilitar ao ofensor, a compreensão da dor causada pela sua atitude e a razão de o fazer, diminuindo a reincidência delitiva. Segundo Zehr (2008, pág. 98-99):

A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, esse movimento oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus componentes conseguem manter o paradigma em pé.

A relevância da presença da vítima indireta e da sociedade nas práticas restaurativas (importante para a reabilitação e para a redução da reincidência,

uma vez que propiciam aos infratores compreenderem melhor as consequências de suas ações), fortalecem os laços comunitários e ajudam a restaurar a confiança.

Sobre esse assunto Zehr (2008, pág.80-81) descreve um pouco sobre a natureza humana:

O desconforto gerado pela imposição de dor ao outro é complicado pelo tabu contra a vingança enquanto motivação. Por sua vez, isto aumenta a necessidade de justificar e negar a natureza daquilo que estamos fazendo. Não gostamos de dor e vingança e certamente não queremos ser vistos como a pessoa que inflige a dor, e portanto, escondemos e encobrimos o fato. No entanto, é isto que fazemos ao fazer “justiça”, infligimos dor como resposta ao crime.

Estudando Hulsmann (1997), ferrenho defensor da abolição das prisões, algo impensado e até mesmo utópico para o momento recente, partimos da visão realista de que o sistema penal atual é um estimulador das práticas punitivas que levam ao encarceramento que é a privação da liberdade, um direito fundamental que é cerceado e não resolve efetivamente as causas que geram a cada dia mais ações violentas na sociedade.

É um pensamento defendido por Hulsmann que ao não ter formas de amenizar o sofrimento da vítima, ou evitar que novos episódios massacrantes aconteçam, seja incutido nas pessoas o viés vingativo de que o ofensor deve pagar por seus atos nocivos sendo preso em um sistema carcerário que lamentavelmente está falido, visto que não tem nenhuma condição de recuperar o agressor. Não existe um processo para possibilitar sua reinclusão na sociedade, evitando que tenha ânimo a cometer novos crimes, ao contrário, esse preso é incitado a ser ainda mais violento por todas as privações sofridas.

A legitimação das prisões é a forma que o sistema atua, instigando a população a acatar que o cárcere é o castigo merecido aos criminosos, mas não há nenhum acalento às vítimas apenas existe um estímulo na mentalidade popular, suscitando a ilusão de que suas dores serão minimizadas com a “justiça” sendo aplicada duramente contra seus agressores.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estudo revela que a Justiça Restaurativa é uma ferramenta promissora para lidar com crimes de ódio, mostrando-se relevante e viável como alternativa e complemento à justiça tradicional. Os resultados indicam que o sistema penal retributivo, focado na punição, é falho no tocante à reparação emocional e psicológica que as vítimas necessitam, além de não coibir a reincidência de crimes. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem que valoriza o diálogo, a responsabilização do ofensor e a reintegração social, criando um ambiente que promove a cura e a reconciliação.

Na Bahia, a Justiça Restaurativa experiencia constantes e significativos avanços desde a sua implantação, com resultados satisfatórios, como o relatado, em 2015, pelo então Juiz Marcos Bandeira, titular da Vara da Infância e Adolescência de Itabuna e responsável pela iniciativa em um caso de agressão envolvendo quatro adolescentes, alunos de três escolas do município que fora parar no fórum Ruy Barbosa. Na audiência realizada as partes compareceram espontaneamente.

Participaram educadores, psicólogos, assistentes sociais e outros líderes comunitários que trabalharam como mediadores. Dessa forma, pontuou o magistrado:

“Os autores do fato, além de serem responsabilizados, pediram perdão à vítima, que os perdoou. Os adolescentes tiveram a oportunidade de falar na frente dos autores o que aquele ato representou em sua vida, tirando a paz de sua família.”

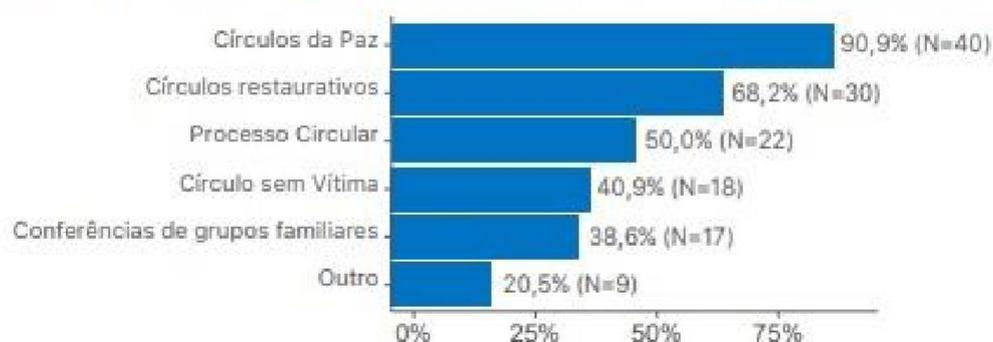
Foram estabelecidas as condições: *“Eles vão cumprir medidas socioeducativas e, durante o seu cumprimento, serão monitorados por uma equipe formada por professores e psicólogos”*, explicou o magistrado.

O juiz também lançou o projeto na Escola Municipal Lourival Oliveira Soares, em Ferradas, distrito de Itabuna, com o objetivo de diminuir os índices

de violência registrados no lugar. Também chamado de círculo restaurativo, o projeto foca na prevenção e na desjudicialização dos conflitos e conta com a participação de facilitadores, pessoas da comunidade que atuam voluntariamente como mediadores. A Justiça restaurativa vem sendo incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de uma parceria firmada com a Associação dos Magistrados Brasileiros, para a busca da pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência.

“Trata-se de uma nova maneira de se fazer Justiça no Brasil, em que procuramos restaurar os traumas emocionais criados pelos conflitos, no sentido de fazer prevalecer a paz social”, finalizou o juiz Marcos Bandeira (Ascom TJBA, 2015).

Figura 21: Metodologias dos procedimentos restaurativos pretendidas com vistas a novas formações



FONTE: Seminário Justiça Restaurativa - CNJ - Brasília, 2019)

Corroborando sobre a importância da Justiça Restaurativa, temos o manifesto da magistrada Titular da Vara da Infância e Juventude de Ilhéus, Sandra Magali, “Posso afirmar que vi e assisti a muitas coisas e muitas mudanças. Mudanças em mim, enquanto pessoa, e mudanças nas pessoas que se permitiram participar de uma prática de Justiça Restaurativa”.

Acrescentou ainda que presenciou muitas situações que pareciam indissolúveis serem resolvidas com a Justiça Restaurativa:

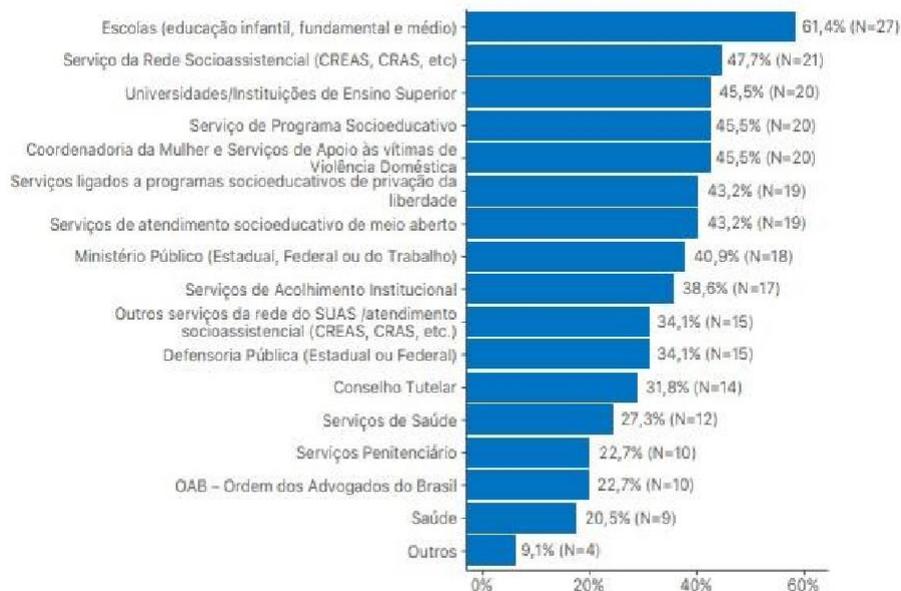
“Ela trabalha não apenas o conflito aparente, aquilo que é posto como motivo que gerou todo o desentendimento entre as pessoas, mas também o conflito que está latente, que está

lá embaixo e que, muitas vezes, é a causa de todos os problemas que surgem depois”.

A Juíza expôs a experiência realizada mediante círculos com homens acusados de violência contra mulheres. A iniciativa já foi desenvolvida em 14 grupos desde outubro de 2022. A Magistrada explica que a dinâmica promove momentos de reflexão e empatia entre os participantes:

“É bastante interessante o quanto o círculo faz sentido para as pessoas. Assistir a um grupo de homens que estão sendo acusados de violência doméstica, no momento que eles chegam extremamente revoltados e aborrecidos, porque estão respondendo a um processo e, ali no primeiro encontro, eles vão construindo o propósito daquele trabalho”. (junho de 2024)

Figura 7: Instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa

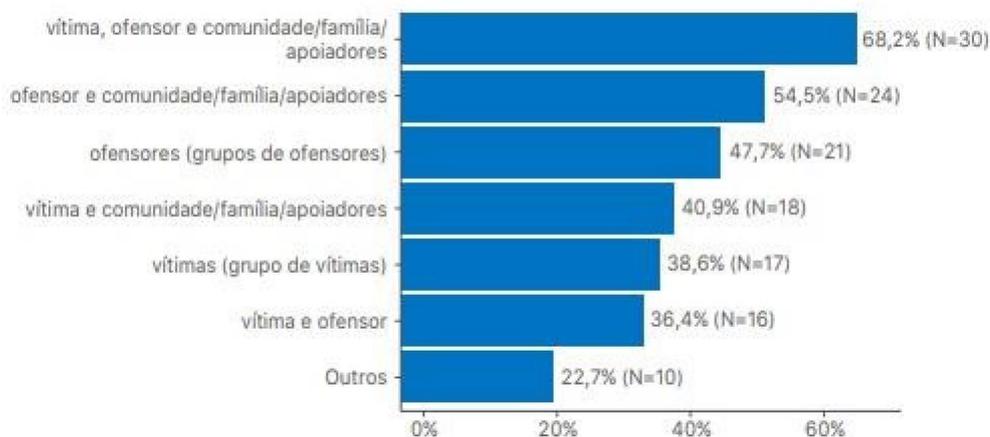


FONTE: Seminário Justiça Restaurativa - CNJ - Brasília, 2019)

Outro aspecto central identificado na pesquisa foi o papel da comunidade no processo de Justiça Restaurativa. A inclusão da comunidade não apenas facilita a resolução dos conflitos, mas também fortalece os laços sociais, sendo crucial para a prevenção de novos atos de violência. Ao promover o envolvimento comunitário, a Justiça Restaurativa contribui para transformar as relações sociais que foram prejudicadas pelos crimes de ódio, gerando um espaço de empatia e compreensão.

(Seminário Justiça Restaurativa - CNJ - Brasília, 2019)

Figura 10: Tipos de encontros promovidos nas práticas da Justiça Restaurativa



FONTE: Seminário Justiça Restaurativa - CNJ - Brasília, 2019)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo explicita a relevância e a viabilidade da Justiça Restaurativa como um mecanismo alternativo e complementar à justiça tradicional no enfrentamento dos crimes de ódio. Da análise realizada ao longo do artigo depreende-se que, enquanto o sistema penal retributivo é falho tanto em relação a real reparação às vítimas, quanto na prevenção da reincidência, a Justiça Restaurativa emerge com uma abordagem pautada no diálogo, na responsabilização do ofensor, bem como na sua reintegração na sociedade, promovendo um ambiente de cura e reconciliação.

Uma das principais conclusões do estudo foi no que concerne a eficácia da Justiça Restaurativa em suprir as necessidades específicas das vítimas de crimes de ódio, pois estas vítimas, geralmente, buscam mais do que a mera punição de seus agressores; elas anseiam pelo reconhecimento (e arrependimento) do sofrimento que lhe fora causado, além da oportunidade de serem ouvidas. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa possibilita que as vítimas assumam um papel ativo em seu processo de recuperação, o que

fortalece seu senso de dignidade e corrobora para a compreensão mútua dos impactos do crime cometido.

Inferese a partir da revisão da literatura, assim como da análise das práticas de Justiça Restaurativa existentes, que, de fato, a adoção deste método autocompositivo, pode gerar respostas mais eficazes aos anseios das vítimas de crimes de ódio, as quais almejam para além da punição de seus agressores. Essa abordagem proporciona às vítimas exercerem protagonismo em sua jornada de recuperação, promovendo um entendimento mais profundo de suas reais necessidades e dos impactos psicossociais dos crimes dos quais foram vitimadas.

Constata-se, ademais, que a participação inclusiva da comunidade, familiares e de todos que direta ou indiretamente conectam-se aos fatos, no processo restaurativo, é um aspecto salutar que fortalece os laços sociais e contribui para a prevenção de novos atos de violência. A Justiça Restaurativa não apenas anseia a reparação do dano causado, mas também almeja transformar as relações sociais afetadas pelos crimes de ódio, criando uma atmosfera de empatia e compreensão mútua.

Faz-se notório, após esta análise que a implementação de políticas públicas que integrem a Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, é uma necessidade premente. Embora a Justiça Restaurativa venha sendo incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o marco normativo, a partir de uma parceria firmada com a Associação dos Magistrados Brasileiros, para a obtenção da pacificação de conflitos, a difusão das práticas restaurativas e a mitigação da violência, faz-se imperativo que haja um compromisso dos diversos atores sociais e jurídicos para que essa prática se consolide e se torne uma realidade acessível a todas as vítimas de crimes de ódio.

Por fim, conclui-se que a implementação da Justiça Restaurativa pode representar uma mudança de paradigma no sistema de justiça, movendo-se de uma lógica de punição para uma perspectiva de reparação de danos, reconstrução de vínculos e reinclusão social. Esse movimento não somente atende a um clamor por uma justiça mais humana e inclusiva, mas também aporta uma esperança de transformação social, onde o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais é colocado em primeiro plano. Destarte,

faz-se imprescindível fomentar o debate e a pesquisa sobre essa abordagem, buscando sempre alternativas que contribuam para uma sociedade mais justa, equitativa e pacífica.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **A Condição Humana. Forense Universitária**, 11ª Ed. 2010.

Atlas da violência 2024. Brasília, IPEA, FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em 19/09/2024.

ATOS NORMATIVOS – PORTAL CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 30/10/2024.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/09/2024

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

EXPERIÊNCIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Anelise-Gregis-Estivalet/publication/375777564_Experiencias_de_Justica_Restaurativa_no_Brasil/links/656a6fa1ce88b870312813e4/Experiencias-de-Justica-Restaurativa-no-Brasil.pdf#page=85 Acesso em 20/09/2024.

GOUVEIA MARTINS, E.; DE JESUS DA SILVA RODRIGUES, D. A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA NO SISTEMA JUDICIAL: UMA OLHAR DA PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA. **Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, Goiânia, Brasil, v. 32, n. 4, p. 962–707, 2023. DOI: 10.18224/frag.v32i4.13272. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/13272>. Acesso em: 19/09/2024.

GOVERNO, Danielle Augusto. A Justiça Restaurativa como ferramenta de combate ao discurso do ódio no Direito Penal. *Caminno Diritto, Rivista di Informazione Giuridica*, O Estado de S. Paulo, Pubblicato, Sabato 3 fev. 2024. Disponível em: <https://rivista.camminodiritto.it/articolo.asp?id=10054> Acesso em: 01/06/2024.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. **PENAS PERDIDAS, O sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1997.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *Justiça Restaurativa*, p. 163, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>

JUSTIÇA RESTAURATIVA SE CONSOLIDA COMO PRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA BAHIA. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/justica-restaurativa/>. Acesso em 21/10/2024.

MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Brasília, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> Acesso em 30/10/2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa no Brasil: Do que estamos falando?*. IBADPP, 2019, p.11-12. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/10/boletim-outubro-web.pdf>

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos estudos Cebrap*, São Paulo, n. 68, mar. 2004, p. 39-64. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 20/09/2024.

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 06/09/2024.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.